

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Grid Ensino Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 14, de 20 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão do Agronegócio, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia de Sinop (FASTECH), com sede no município de Sinop, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201802016		
PARECER CNE/CES Nº: 344/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/6/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 14, de 20 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão do Agronegócio, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia de Sinop (FASTECH), com sede no município de Sinop, no estado de Mato Grosso.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “parcialmente satisfatório” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 148126, realizada nos dias 17/02/2019 a 20/02/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,21</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,75</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3,33</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,57</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es):

- 3.4. Corpo docente;
- 3.6. Experiência profissional do docente;
- 3.8. Experiência no exercício da docência superior;
- 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular;
- 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular; e
- 4.9. Laboratórios didáticos de formação específica.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, as quais culminaram no conceito “2,75” atribuído à Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018, litteris:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Acerca da Dimensão 2, os avaliadores assim concluíram:

2. CORPO DOCENTE E TUTORIAL

(...) Nesta dimensão, há carência de documento/relatório que aponte o perfil do docente desejado para atuar no curso, sua formação/titulação para cada disciplina, experiência profissional fora do magistério requerida, experiência no magistério superior, requisitos para seleção destes. Embora foi constatado que os futuros professores têm experiência na docência, a maioria tem experiência profissional, foi realizado processo seletivo e estes estão muito motivados para o trabalho na IES.

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios globais alcançados na avaliação do curso, o conceito insatisfatório na Dimensões 2 inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Sendo assim, esta Secretaria posicionou-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, nos termos da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03/09/2018.

Considerações Do Relator:

A referida IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.514, de 29 de agosto de 2019 com autorização para o funcionamento dos seguintes cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

- Ciências Aeronáuticas, bacharelado (código: 1434997; processo: 201806072);
- Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1435000; processo: 201806076);
- Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1429318; processo: 201802076); e
- Engenharia de Alimentos, bacharelado (código: 1429321; processo: 201802081).

Na avaliação institucional, obteve os seguintes conceitos:

Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional = 4,33

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional = 4,8

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas = 4,22

Eixo 4 - Políticas de Gestão = 4,60

Eixo 5 - Infraestrutura = 4,71 - Conceito Final Contínuo: = 4,58 - Conceito Final

Faixa: 5

O curso em questão, Gestão do Agronegócio, tecnológico, também protocolizado juntamente com os demais, apresentou um conceito abaixo do estabelecido em norma – Corpo Docente e Tutorial igual a 2,75 - e os demais todos suficientes e favoráveis, com conceito final igual a 4 (quatro).

Este Relator, entendendo ser prudente, em função da qualidade apresentada pela IES no seu processo de credenciamento, manifestou-se junto à instituição, requerendo uma diligência sobre esse conceito específico, nos termos do artigo 20 , §3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, para possível correção ou atualização. Em resposta à diligência, a IES respondeu satisfatoriamente a atualização do corpo docente, fazendo jus a uma alteração a maior do conceito obtido. Os dados apresentados demonstram boas condições estruturais e de oferta do curso em questão, de Gestão do Agronegócio, tecnológico.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 14, de 20 de janeiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Gestão do Agronegócio, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Sinop (FASTECH), com sede na Estrada Claudete, nº 442A, bairro Jardim Curitiba, no município de Sinop, no estado de

Mato Grosso, mantida pela Grid Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente